



Nota SEI nº 2/2025/DREI/SMEPP-MEMP

REDESIM – MÓDULO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROPOSTA DE FLUXO DE IMPLANTAÇÃO – NECESSIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CGSIM – COMPETÊNCIA DO DREI – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS PARA ENTREGA DO ATO REGISTRADO – PRAZOS LEGAIS DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO – PREJUÍZO À SIMPLIFICAÇÃO E À DESBUROCRATIZAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL – PROPOSTA ALTERNATIVA COM INSERÇÃO PRÉVIA DE DADOS TRIBUTÁRIOS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Manifestação do DREI sobre proposta de implantação do Módulo Administração Tributária apresentada pela RFB. Reconhecimento da necessidade de debate com todos os atores da REDESIM e submissão prévia ao CGSIM, resguardadas as competências do DREI. Fundamentação no princípio da legalidade e nas normas que regem o registro público de empresas. Apontamento de ilegalidades na retenção do ato registrado, criação de exigências tributárias adicionais, cancelamento automático de registros e prejuízos ao uso do CNPJ como nome empresarial. Destacados os impactos negativos na sistemática de deferimentos automáticos e no fluxo simplificado conquistado. Apresentação de alternativa viável para inserção prévia das informações tributárias sem interrupção do processo. Reiteração de pedido de prorrogação de prazo e de adequação do fluxo às normas vigentes.

Processo SEI nº 16100.002161/2025-14

À Secretaria da Receita Federal do Brasil,

1. Preliminarmente, agradecemos o envio da proposta de modelo de fluxo de implantação do Módulo Administração Tributária por essa Receita Federal do Brasil (RFB).

2. No intuito de mantermos a legalidade e a efetividade da implantação do Módulo Administração Tributária há algumas questões, especialmente jurídicas, que merecem ser ressaltadas e superadas. Vejamos.

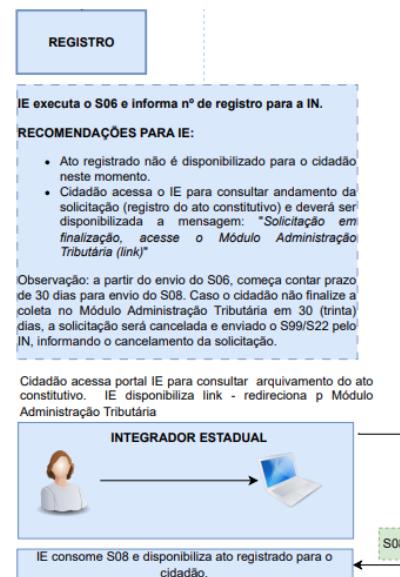
3. Inicialmente, nos parece que a implantação do módulo como colocada imprimirá relevante alteração no processo de registro e legalização o que demonstra a necessidade de que a proposta seja apresentada e debatida em conjunto com os demais atores da REDESIM, especialmente com o DREI, como órgão central do SINREM, com os órgãos de registro: Cartórios, OAB e Juntas Comerciais, ressalvando-se que estas últimas (as Juntas Comerciais), além de órgãos de execução local do SINREM, também desempenham o papel de responsáveis pelos sistemas integradores estaduais, tudo em total consonância com a Lei nº. 11.598/2007, Decreto nº. 9.927/2019 e Resolução CGSIM nº. 61 e, em especial, no caso de Registro Público de Empresas a Lei nº. 8.934/1994, o Código Civil e as Instruções Normativas do DREI.

4. Dessa feita, esta manifestação tem a intenção de alertar a todos, para que não incorramos em ilegalidades, com o fim crucial de evitarmos demandas judiciais, por sermos (RFB e DREI) órgãos públicos federais e estarmos totalmente submetidos ao princípio da legalidade, consoante disposição do artigo 37 da Constituição Federal, ao prever que a atuação do Estado deverá ser pautada na lei, e, neste contexto, manifestamo-nos pela obrigatoriedade de ser a matéria previamente discutida e deliberada no âmbito do CGSIM, órgão colegiado, responsável pela regulamentação dos processos de integração da REDESIM, ressalvadas as competências exclusivas do DREI de normatização e coordenação dos serviços e processo de registro público de empresas.

5. A criação de exigências adicionais, como a inserção de dados em um sistema tributário específico, de modo a condicionar a entrega do ato constitutivo ao empresário, é ação que foge totalmente dos princípios que regem os procedimentos de registro, pois não garante a segurança jurídica e fere a simplificação dos procedimentos de legalização de empresas.

6. A proposta apresentada, tal como lançada, ao estabelecer a coleta da opção pelo regime tributário em módulo separado do processo de registro e legalização de empresas afronta as diretrizes da REDESIM, que permitiram a unicidade do processo de registro e legalização, com a concomitante emissão do CNPJ, nos termos do artigo 11-A, §2º da Lei n. 11.598/2007.

7. O modelo proposto, conforme ilustração abaixo (53034220), aborda situações que interferem no fluxo atual do processo e acrescenta etapas que não estão em consonância com a legislação que rege o registro público, ao indicar que após o registro, lastreado em decisão de julgador competente do órgão registral, o ato constitutivo não será disponibilizado ao empresário. Ainda, na leitura do fluxo, nesse momento, será disponibilizado ao empresário o link para o acesso ao Módulo de Administração Tributária, a fim de que sejam inseridas as informações eletivas do regime fiscal pretendido, conforme imagem abaixo:



8. Ademais, caso o empresário não acesse referido módulo nos 30 (trinta) dias subsequentes ao envio do S06, a solicitação será cancelada, inclusive em suas razões a RFB afirma a necessidade de ser o

deferimento do ato constitutivo igualmente cancelado, vejamos: "**Gestão de Prazos e Cancelamento Automático**: A partir do envio do evento *s06* (confirmação de registro) pelo órgão de registro ao Integrador Nacional, inicia-se um prazo de 30 dias corridos para que o cidadão finalize a coleta de dados no Módulo Administração Tributária. Caso o processo não seja concluído dentro deste período, a solicitação será automaticamente cancelada. O Integrador Nacional, por sua vez, enviará os serviços *s99 / s22* ao sistema integrador estadual, informando o cancelamento do processo de formalização. Este mecanismo é crucial para a manutenção da integridade e atualização das bases de dados envolvidas", conforme constou do texto e-mail enviado a este Departamento (53034097)

9. Como já salientado, o modelo proposto, lamentavelmente, não está em sintonia com as normas específicas do Registro Público de Empresas, ao prever que a Junta Comercial restrinja a disponibilização do ato constitutivo devidamente registrado, por até 30 (trinta) dias, até que o empresário acesse o módulo da RFB e faça a opção pelo regime tributário para obtenção do CNPJ. Observe-se que tal procedimento seria, via de regra, vedado às Juntas Comerciais, uma vez que o registro deve ser efetuado em até 2 dias úteis para os atos em geral e em até 5 dias para a constituição de sociedade anônima, conforme o art. 41 da Lei nº. 8.934/94.

10. Ressalte-se, ainda, que o registro empresarial não pode ser afetado por motes cadastrais ou tributárias, segundo já ficou assentado na jurisprudência do E. STJ (REsp nº 225):

“A jurisprudência consolidada do STJ é clara ao limitar a competência dos órgãos de registro. A imposição de exigências adicionais tributárias para a finalização do registro é considerada ilegal”.

11. Além disso, nos parece totalmente inviável o cancelamento de um registro de forma automática. De acordo com a lei, a revisão de um arquivamento efetiva e legalmente concedido somente poderá se dar por meio dos recursos previstos na lei de registro, quando eivados de vícios no ato societário ou no processo de registro, por meio de processo administrativo, que observe as garantias constitucionais aplicáveis ou por decisão judicial (Lei nº. 8.934/94 e Lei nº. 9.784/99).

12. Reforce-se que as juntas comerciais, por expressa disposição legal, devem proceder à disponibilização do ato constitutivo assim que registrado, inclusive a lei declara que a forma do ato é escrita (artigo 987), tudo porque a legislação de regência, notadamente o Código Civil no Livro II - Direito de Empresa - dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição dos atos, com o fim de garantir a prova da existência legal das pessoas jurídicas, nas relações dos sócios entre si e com terceiros.

13. Outrossim, reforçamos que estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que o empresário providencie as informações, sob pena de ter o conjunto processual cancelado (o cancelamento do deferimento do ato societário e cancelamento do correspondente DBE) é medida, além de ilegal, por não haver processo regular para o cancelamento do deferimento do pedido de registro, também inócuia, pois os atos posteriores aos 30 (trinta) dias voltados à emissão do CNPJ deverão ser precedidos do preenchimento de novo DBE situação que poderá acarretar divergência de dados entre o ato deferido pela Junta Comercial e os indicados no CNPJ, causando insegurança jurídica e retrabalho no que concerne à viabilidade que já havia sido autorizada.

14. Ressalte-se, ainda, que o modelo proposto viola a lei ao inviabilizar a criação de empresas com a utilização do CNPJ como nome empresarial, benefício concedido por lei ao empreendedor, conforme o art. 35-A da Lei nº. 8.934/94, uma vez que o CNPJ somente será enviado à Junta Comercial posteriormente ao registro da empresa.

15. Outrossim, a sistemática buscada para os deferimentos automáticos, os quais estão dotados do conceito simplificado para as etapas: viabilidade, registro e licenciamento ficará, igualmente, prejudicada, pois não será mais garantido ao usuário a possibilidade de ter o processo completo, se optar por tal procedimento, nos termos do artigo 42, §3º, da Lei n. 8.934/1994.

16. Nesse entender, para que possamos superar as inconsistências do plano apresentado aqui delineadas, além de outras de caráter eminentemente técnico, solicita-se que seja considerada a proposta já apresentada anteriormente pelos órgãos que compõem o SINREM (DREI e Juntas Comerciais) que

possibilita, de uma forma segura, a inserção das informações tributárias em momento anterior ao protocolo, com a possibilidade de dupla validação, de modo a não interromper o fluxo alcançado nos últimos anos, por medidas que permitiram a desburocratização e a simplificação do processo.

17. Importa registrar que, na 3^a Reunião Ordinária do Comitê da Reforma Tributária de 2025, conduzida pelo Conselho Deliberativo Nacional do SEBRAE e realizada em 04/08/2025, o representante da Receita Federal do Brasil, ao apresentar o Módulo de Administração Tributária, mencionou que, em reunião anterior entre a Federação Nacional de Juntas Comerciais – FENAJU e a RFB, houve compreensão e concordância, por parte daquela entidade, quanto às razões que motivam a implementação do fluxo ora proposto. Ainda que este DREI reconheça a relevância da coleta de informações fiscais e tributárias, entende oportuno observar que o módulo, na forma em que foi desenvolvido, não se harmoniza integralmente com o processo simplificado que vem sendo construído ao longo dos últimos anos, fruto de esforços contínuos das Juntas Comerciais, que atuam não apenas como órgãos executores do registro empresarial em âmbito local, mas também como responsáveis pelos sistemas integradores estaduais.

18. Na mesma reunião, o Sr. Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte informou ao representante da RFB que encaminharia convite para que o referido Órgão apresentasse o Módulo de Administração Tributária a todos os integrantes do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — colegiado de relevância e representatividade no cenário empresarial nacional. De forma receptiva, a RFB acolheu o convite e comunicou a este DREI/SMEPP a participação de um representante no evento, medida que consideramos valiosa por garantir a todos os partícipes a oportunidade de conhecer, dialogar e manifestar-se sobre a proposta apresentada.

19. Prosseguindo na análise técnico-jurídica, na remota hipótese de não ser considerado o fluxo alternativo apresentado, com a coleta dos dados antes do protocolo e dupla validação ao final, e, diante da ilegalidade ora deflagrada com a não disponibilização do ato constitutivo ao empresário e cancelamento direto, no caso de não serem inseridos os dados tributários no Sistema da RFB, **roga-se pelo não cancelamento dos Documentos Básicos de Entrada – DBE - correspondentes**, de modo a não amargarmos dados cadastrais incongruentes e novos pedidos de viabilidade não autorizados, em total descompasso com o teor dos atos legalmente registrados pelos julgadores das Juntas Comerciais.

20. Diante do exposto, este DREI **reitera o pedido de prorrogação do prazo já apresentado por intermédio do ofício n. 1843/2025/MEMP (53035629)**, aproveitando para reforçar a proposição de alteração do modelo de fluxo apresentado, a fim de que se coadune com as normas de registro e legalização de empresas, bem como seja apresentado à discussão no âmbito do CGSIM em relação aos seus aspectos cadastrais, ressalvando-se a incolumidade da competência do DREI e demais órgãos de registro para normatizar as regras de registro empresarial e de coordenação dos respectivos órgãos de registro, recomendando-se, inclusive, que sejam ouvidos, IRTDPJ, subordinados à Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, por congregar no sistema registral os interesses dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e o Conselho Federal da OAB, por ser o ente responsável pela normatização do registro das sociedades de advogados.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA
Coordenadora-Geral de Normas

José A. Cerezoli
Coordenadora-Geral de Integração

Flávia Regina Britto Gonçalves
Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo. Encaminhe-se

Maurício Juvenal
Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 14/08/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 14/08/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Anderson Cerezoli, Coordenador(a)-Geral**, em 14/08/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Pinto Pereira Juvenal, Secretário(a)**, em 14/08/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53012193** e o código CRC **9DB6F449**.